



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Processo n.: 1101604
Natureza: Consulta
Órgãos: Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Exercício: 2021
Consulente: Luis Eduardo Falcão Ferreira

I - Da Consulta

Trata-se de consulta eletrônica enviada a este Tribunal em 20/04/2021, formulada pelo Senhor Luis Eduardo Falcão Ferreira, Prefeito Municipal de Patos de Minas, nos seguintes termos, in verbis:

- a) É possível considerar as despesas com aquisição de tablets, para distribuição aos alunos da educação básica, como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo ao artigo 70 da Lei 9.394/96?*
- b) É possível considerar as despesas com manutenção de jardins, podas de árvores e conservação de gramados, das unidades de educação básica, como despesas com atividades-meio conforme prevê o artigo 70, V da Lei 9.395/96?*

Em atendimento à determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, a documentação da consulta foi encaminhada à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência para adoção dos procedimentos previstos no § 2º, do art. 210-B do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que concluiu que ainda não foi objeto de deliberação desta Corte de Contas o questionamento proposto pelo consulente, nos exatos termos ora suscitados.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta 1ª Coordenadoria para elaboração de estudo técnico acerca das indagações formuladas pelo Consulente, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, de 18/05/2021, peça nº 06 do SGAP.

II – Manifestação Técnica

Considerando as indagações do Consulente, a legislação aplicável à matéria, bem como as deliberações desta Corte de Contas, tem-se que:

As ações de “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE” são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos da educação nacional que é a educação de qualidade para todos, ou seja, são ações voltadas à obtenção dos objetivos das instituições educacionais em todos os níveis.

Para melhor compreensão, é importante destacar que a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, pressupõe que o sistema educacional coloque o foco da educação na escola e no aluno. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos financeiros a estes objetivos básicos e às competências de cada ente governamental.

As despesas, conforme o inciso II, § 1º, do art. 15 da Lei nº 9.424/1996, serão realizadas para financiamento de programas, projetos e ações voltados para o desenvolvimento do ensino básico público. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 70 da LDB, enumera as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

No Manual de Orientação do novo Fundeb apresentam-se as despesas próprias do Fundo. Considerando que tais despesas fazem parte das ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme preceitua o art.70 da LDB, essa leitura do Ministério da Educação pode ser estendida a todo e qualquer gasto educacional, esteja ele amparado em recursos daquele Fundo ou pelas receitas dos demais impostos e transferências, que não entram na composição da cesta do Fundeb.

Assim, o Manual discrimina o que vem a ser **“aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” e o uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino**, ou seja, as hipóteses permissivas dos incisos II e III do referido dispositivo:

Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:

- aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;
- ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;
- **aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas etc.);**
- manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica etc.), seja mediante a realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões etc.);
- reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades etc.) do sistema da educação básica.

Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino:

- Aluguel de imóveis e de equipamentos;
- **Manutenção de bens e equipamentos (incluindo a realização de consertos ou reparos);**
- **Conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados;**
- Despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc.

Na realização de atividades-meio, conforme inciso V, apresentam-se as despesas inerentes ao custeio das diversas **atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, dentre as quais podem se destacar os serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, dentre outros)**, aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, giz, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas etc.).

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 13/2008 deste Tribunal de Contas, estabelece:

Art. 5º Considerar-se-ão despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino as que se refiram a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;**
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino (como energia elétrica; água; telefone; aquisição de suprimentos de informática; materiais de consumo – gás de cozinha, utensílios);
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino (como serviços de vigilância e limpeza das escolas públicas);**
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas direcionadas pelos municípios à educação básica (creche, pré-escola e fundamental) e pelo Estado ao ensino

fundamental e médio, desde que devidamente comprovada a inexistência de vagas na rede pública de ensino;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar (como livros, excluídos: uniformes, mochilas, pastas e calçados);

IX - manutenção de programas de transporte escolar, inclusive combustível, considerado este, quando devidamente comprovado seu consumo nos referidos programas.

Assim, diante das determinações contidas nos normativos transcritos e respondendo a primeira questão formulada pelo consulente, entende-se que é possível considerar a aquisição de tablets para distribuição aos alunos da educação básica como despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista que atualmente, a utilização da tecnologia em sala de aula pode melhorar muito a dinâmica de ensino e aprendizagem, pois o uso do tablet na educação escolar não é mais uma tendência e sim uma realidade.

Quanto às despesas com manutenção de jardins, podas de árvores e conservação de gramados das unidades de educação básica, segunda indagação do consulente, ressalta-se que de acordo com as pesquisas de deliberações no âmbito do Tribunal realizada pela Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula desta Casa, a Consulta nº 684917 de 8/9/2004, versando sobre a possibilidade de se utilizar recursos destinados à educação municipal na manutenção de uma Guarda Municipal Escolar, emitiu parecer no sentido de que:

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ao relacionar no seu artigo 70, de forma taxativa, as despesas que podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento de ensino, inclui, no inciso V, a “realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino.”

Considerando o caráter restritivo da norma e a preocupação do legislador com a não dispersão dos recursos destinados à educação deve-se considerar que as atividades-meio referidas no já citado artigo 70, inciso V, da LDB são, tão-somente, aquelas necessárias, indispensáveis à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de ensino. Não se trata, portanto, de quaisquer atividades-meio, mas apenas daquelas que mantenham e sustentem o regular funcionamento dos sistemas de ensino, bem como as que desenvolvam, expandam a oferta e aprimorem a qualidade desses sistemas.

Nesse sentido, em termos práticos, a conservação das áreas verdes nos ambientes escolares colaboram para a manutenção e sustentação do sistema de ensino uma vez que uma gestão equilibrada das áreas verdes pode agir sobre o bem estar dos alunos na absorção de ruídos, na atenuação do calor e consequentemente pode proporcionar lazer e educação ambiental para seus frequentadores, entre tantos outros benefícios.

Portanto, entende-se que é possível considerar as despesas com manutenção de jardins, podas de árvores e conservação de gramados das unidades de educação básica, como despesas com atividades-meio, desde que as instalações encontrem-se dentro dos prédios escolares, para uso exclusivo de alunos da rede pública e, não, do público em geral.

III – Conclusão

Por todo o exposto, tendo como referência as indagações do consulente e a legislação atual ligada à matéria, entende-se que poderiam ser consideradas as despesas com a aquisição de tablets para distribuição aos alunos como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino; e as despesas com manutenção de jardins, podas de árvores e conservação de gramados nas unidades de educação básica, como despesas com atividades-meio, desde que as instalações encontrem-se dentro dos prédios escolares, para uso exclusivo de alunos da rede pública e, não, do público em geral.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 16 de julho de 2021.

Rachel Pinheiro Moreira da Silva

Analista de Controle Externo

TC 1446-7